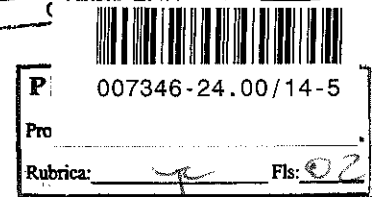
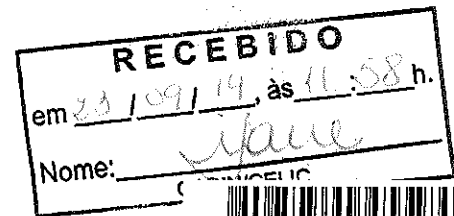




GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS



Memo. nº 97/2014
De: Assessoria Jurídica – ASJUR/SARH
Para: Subsecretaria da Central de Licitações - CELIC

Porto Alegre, 23 de setembro de 2014.

Senhora Subsecretária:

Recebemos Ofício PDPE Nº 948/2014, informando sobre acórdão publicado em processo judicial de nº 001/1130158754-1 (Mandado de Segurança), em trâmite junto a 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul oriundo da Procuradoria do Domínio Público Estadual - PDPE, dirigido a Assessoria Jurídica desta Pasta, nos termos que seguem:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Personnalité – Recursos Humanos Ltda., no qual, postulou, liminarmente a sustação do Pregão eletrônico de nº 263/204, até a decisão final.

Fora deferida liminar para suspender o certame.

Em sede de agravo, que discutiu a decisão liminar, restou provido o recurso da agravante JOB- Recursos Humanos Ltda.

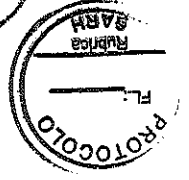
Assim, permitiu-se consoante decisão do Agravo de Instrumento de n. 7005833600-9 em anexo, o prosseguimento deste certame”.

Deste modo, encaminhamos o presente expediente instruído com fotocópias da decisão do Agravo de Instrumento, para ciência da referida decisão e providências que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica-SARH

ExpressoLivre - ExpressoMail



Remetente: "Otaviano Soares de Barros" <otaviano-barros@pge.rs.gov.br>
Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão
Data: 22/09/2014 16:18 (01:34 horas atrás)
Assunto: 1/11301587541-JOB RECURSOS HUMANOS LTDA-Of 948/14
Anexos: pdpe948ano14.pdf (481 KB)

Prezados

Encaminhamos em anexo Ofício PDPE n.º 948/2014 e acórdão referente processo 001/11301587541, para CELIC.

Att

Otaviano Barros
Secretaria - (51) 3288-1691

Procuradoria Geral do Estado do RGS
Procuradoria do Domínio Público Estadual
<http://www.pge.rs.gov.br/>

Visão da PGE: Ser reconhecida como instituição autônoma e fundamental para o estado democrático de direito, de destacada excelência e proatividade na viabilização das políticas públicas e na defesa do interesse público.

O conteúdo desta mensagem é uso restrito, confidencial e inviolável e não pode ser divulgado sem prévia autorização escrita. A utilização indevida do mail está sujeita à responsabilização legal.

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NA SUA RESPONSABILIDADE COM O MEIO AMBIENTE.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL



Of. PDPE n.º 948/14

Porto Alegre, 22 de setembro de 2014.

Processo nº: 001/1.13.0158754-1

Sr. Coordenador da Assessoria Jurídica,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Personalité – Recursos Humanos Ltda, no qual, postulou liminarmente a sustação do Pregão Eletrônico nº 263/13, até a decisão final.

Fora deferida liminar para suspender o certame.

Em sede de agravo, que discutiu a decisão liminar, restou provido o recurso da agravante JOB – Recursos Humanos Ltda.

Assim, permitiu-se, consoante decisão do agravo de instrumento n. 70058336009 em anexo, o prosseguimento deste certame.

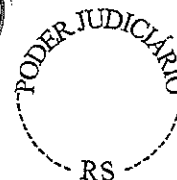
Atenciosamente,


Maria Patrícia Mollmann
Procuradora do Estado

**Sr. Coordenador da Assessoria Jurídica
Central de Licitações - CELIC
Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos
Nesta capital**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IM

Nº 70058336009 (Nº CNJ: 0026163-22.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA NO 1º GRAU. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ADEMAIS, MANDAMUS QUE, EM PRINCÍPIO, INCURSIONA EM MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. À UNANIMIDADE, PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70058336009 (Nº CNJ: 0026163-22.2014.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
JOB – RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO
PERSONNALITÉ – RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO
DIRETORA DPTO LICITAÇÕES DA SUBSECRETARIA ADM. CENTRAL DE LICITACO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

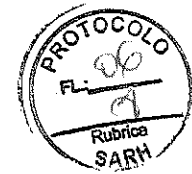
Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade e prover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 6 de agosto de 2014.



IM
Nº 70058336009 (Nº CNJ: 0026163-22.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

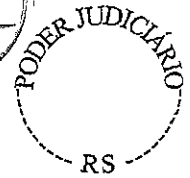
DES. IRINEU MARIANI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

JOB – RECURSOS HUMANOS LTDA., terceira interessada, agrava de instrumento da decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, nos autos do mandado de segurança impetrado por PERSONNALITÉ – RECURSOS HUMANOS LTDA. contra a DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES, defere a liminar “para o efeito de determinar a sustação do Pregão Eletrônico nº 263/13, até decisão final.” (fls. 352-3).

Inicialmente, relata que o Estado promoveu licitação (Pregão Eletrônico 263/13) com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços especializados no Hospital São Pedro, nesta capital. Em suma, afirma que “a agravada postulou a suspensão de um procedimento administrativo por razão de ter impugnado cláusula do edital (Cláusula 2 do Anexo I, item 1.2 – comprovação do vínculo do responsável técnico), porém, a mesma foi inabilitada no certame por motivos absolutamente diversos e impertinentes a esta cláusula do edital.” (fl. 3). Enfatiza que o ajuizamento do *mandamus* “foi uma ardilosa manobra da agravada para não realização do Pregão Eletrônico 263/13, isto porque a agravada/Impetrante é a atual contratada na forma emergencial para a prestação do serviço, ou seja, impugnou cláusulas do edital que tinha como atender (tanto que atendeu), buscando assim se perpetuar na execução dos serviços, impedindo o Estado de obter um preço mais competitivo no processo licitatório.” (fl. 7). Sustenta a falta do interesse de agir, requerendo, por isso, a extinção do



IM

Nº 70058336009 (Nº CNJ: 0026163-22.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

mandado de segurança, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim, pugnano pela concessão de efeito suspensivo, pede o provimento.

É deferida a suspensividade (fls. 482-3).

A Personnalité – Recursos Humanos Ltda. apresenta contrarrazões e pedido de reconsideração (fls. 488-94), sustentando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, argumentando que “a jurisprudência se orienta no sentido de que o dies a quo da contagem do prazo se dá com a ciência inequívoca da decisão, e não da data do ingresso do litisconsorte aos autos ou do seu ‘deferimento’ pelo juízo.” (fl. 502 e v.). No mais, pugna pela manutenção da decisão do juízo singular.

O Des. Sérgio Luiz Grassi Beck, no eventual impedimento deste Relator, reconsidera a decisão das fls. 482-3 e determina a suspensão do Pregão Eletrônico, até o pronunciamento definitivo da Câmara (fls. 563-4).

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 569-72).

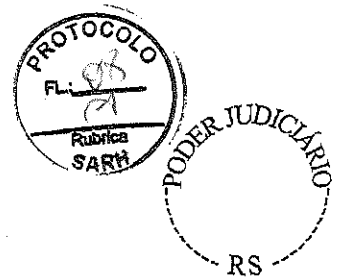
É o relatório.

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Eminentes colegas, ao analisar o caso em nível de concessão, ou não, da suspensividade, conclui pelo deferimento (fl. 482). Em seguida, me substituindo, o eminente Des. Sérgio Luiz Grassi Beck, face a pedido de reconsideração da agravada Personalité – Recurso Humanos Ltda., manteve aquela decisão (fl. 497), mas ante insistência desta no sentido de que o recurso seria intempestivo, o Des. Sérgio resolveu reconsiderar a suspensividade (fl. 563).

Dito isso, examino.



IM

Nº 70058336009 (Nº CNJ: 0026163-22.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Quanto à **preliminar de intempestividade do recurso**, não acontece, conforme bem demonstrado no Parecer (fls. 269v.-70 e v.):

De saída, cabe reconhecer a *tempestividade* do recurso.

Bem de ver que a impetração foi inicialmente direcionada, exclusivamente, contra a Diretora do Departamento de Licitações da Administradora Central de Licitações e contra o Estado do Rio Grande do Sul, sendo que, por proposição do Ministério Público, foram citadas CCS – Serviços Terceirizados Ltda. e Terra e Mar – Prestação de Serviços Ltda., na qualidade de litisconsortes necessárias.

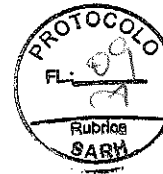
Somente após, em 17/1/2014, espontaneamente, Job – Recursos Humanos Ltda. ingressou na lide, para 'apresentar CONTESTAÇÃO, na condição de litisconsorte passiva necessária', culminando por pedir a revogação da liminar, que determinara a sustação do pregão (fl. 424).

A Magistrada admitiu-a como litisconsorte, mas houve por bem manter a liminar, em decisão proferida em 21/1/2014 (fl. 477).

Intimada por nota publicada em 24/1/2014 (fl. 479), ainda em 28/1/2014, sobreveio o presente recurso.

Data maxima venia, o agravo é tempestivo, porquanto foi interposto em pleno decêndio legal, desde que a litisconsorte, então admitida na causa, teve ciência de decisão que denegou o seu pedido de revogação da liminar. Aliás, em face de situação análoga, assim foi decidido por esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a litisconsorte passiva necessária recorrer da decisão que concede a liminar em sede de mandado de segurança começa a fluir da data em que, inequivocamente, tomou ciência da referida decisão. Comparecendo aos autos, espontaneamente, para pedir sua admissão no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por prejudicada com a liminar concedida, desta data é que começa a fluir para a agravante o prazo recursal. Manifesta intempestividade do recurso. **AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE.** (AglIn Nº 70008150625, 1ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, em 18/2/2004).



IM

Nº 70058336009 (Nº CNJ: 0026163-22.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No caso, não impressiona a carga rápida dos autos concedida à Dr^a Joara Salgado da Rocha, em 20/11/2013 (fl. 560), tendo em vista que, àquela data, sequer lhe haviam sido substabelecidos poderes pelo procurador da agravante, o que somente se concretizou em 16/1/2014 (fl. 437).

Nesse contexto, conclui-se que o agravo foi interposto no devido tempo, por isso que deve ser conhecido.

Uma vez superada a questão da tempestividade do agravo, **quanto mérito** retorna-se à decisão que deferiu a suspensividade, inclusive mantida no primeiro momento pelo eminente Des. Sérgio Grassi Beck, a qual, com a devida vênia, é suficiente ao provimento (fl. 482 e v.):

Vistos.

1. Em princípio, conforme argumenta a recorrente, os fundamentos do mandado de segurança impetrado pela Personnalité – Recursos Humanos Ltda. não guardam relação com os motivos pelos quais foi inabilitada no certame (fls. 368-9).

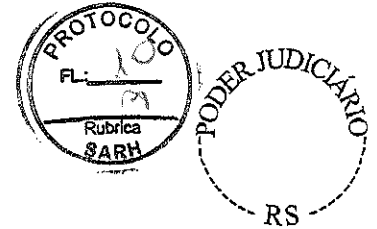
Assim não fosse, tais motivos, para serem afastados, demandam dilação probatória, o que não é admissível na estreita via do *mandamus*.

Ainda mais, dos três fundamentos invocados na inicial, apenas aquele relativo ao **quadro permanente**, conforme captado pela ilustre magistrada, tem foros de relevância, todavia, com a devida vênia, em juízo provisório, desmerece acolhida.

Com efeito, o art. 30, § 1º, I, diz que o licitante deve ter em seu **quadro permanente**, **isso na data prevista para a entrega da proposta**, um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com a capacitação técnica adequada que lhe permita assumir a responsabilidade pela **execução da obra ou serviço**.

Qual o sentido da expressão **quadro permanente**?

Não se pode confundir, como já tive oportunidade de ver sustentado nos processos, **quadro permanente** com **quadro social**, ou seja, que o responsável técnico seja sócio ou acionista da pessoa jurídica. Aliás, era a relativa perplexidade que se vivia antes, e que foi sanada pelo § 10, acrescido ao art. 30 pela Lei 8.883/94, ao admitir a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, se por ventura se ausentar aquele cujo currículo conduziu à habilitação do licitante (MARÇAL, *Comentários à Lei de Licitação*, 4ª ed., p. 197).



IM

Nº 70058336009 (Nº CNJ: 0026163-22.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

É oportuno que busquemos no Direito Administrativo a compreensão de que **quadro permanente**, ou seja, sentido de **efetivo**. E isso os empregados não-eventuais ou não-temporários preenchem. Então, **quadro permanente** é gênero do qual quadro de sócios e quadro de empregados não-eventuais ou não-temporários são espécies.

Assim já deliberou a 1ª Câmara na AP 70 001 123 249, da qual fui relator, resultando a seguinte ementa no ponto que interessa. *A expressão **quadro permanente** usada no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, tem o sentido de **quadro efetivo**. Assim, abrange tanto o **quadro social** quanto o **quadro de empregados**, mas não vai além disso, pois se contrapõe ao quadro eventual, temporário, ou não-efetivo. Conseqüentemente, a lei exclui a possibilidade de o responsável técnico integrar-se ao quadro esporadicamente, ou tão-só para os fins da obra ou da prestação dos serviços. Enfim: a lei não admite responsável técnico **ad hoc**.*

No caso, a impetrante não tem sócio nem empregado com capacidade de assumir a responsabilidade técnica, haja vista a contratação de prestador de serviços sem vínculo empregatício, com o único fim de cumprir o requisito do edital, o que não é possível, pois se **trata de responsável técnico ad hoc**.

Nesses termos, rejeito a preliminar contrarrecursal de intempestividade e provejo o agravo de instrumento, restabelecendo, desde logo, a suspensão da liminar deferida pelo juízo singular.

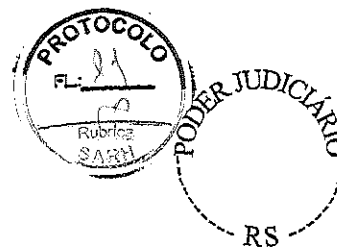
DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70058336009, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM
A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E PROVERAM O RECURSO."

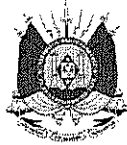


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IM
Nº 70058336009 (Nº CNJ: 0026163-22.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -



Informação nº 2150/14 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 24 de setembro de 2014.

Assunto: Cumprimento de decisão. COPREG.

Processo nº 007346-24.00/14-5

Tendo em vista o teor do Ofício PDPE nº 948/14, o qual informa que em sede de agravo, que discutiu a decisão liminar que suspendeu o certame, foi proferida decisão possibilitando o prosseguimento do pregão, encaminhe-se à COPREG/CELIC para ciência e prosseguimento do feito.


André Santos

Coordenador Assessoria Jurídica CELIC/SARH